

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

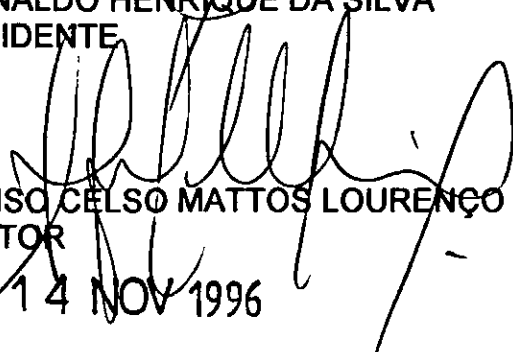
PROCESSO Nº : 13710/000.170/94-74
RECURSO Nº : 02.612
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993.
RECORRENTE : VARIEDADE MODAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.793

COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIEDADE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

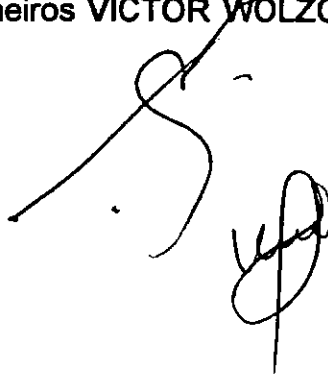

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13710/000.170/94-74
ACÓRDÃO N° : 105-10.793

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros VICTOR WOLZCZAK e GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark that appears to be a signature or initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13710/000.170/94-74
ACÓRDÃO Nº : 105-10.793

RECURSO Nº : 02.612
RECORRENTE : VARIEDADE MODAS LTDA.

RELATÓRIO

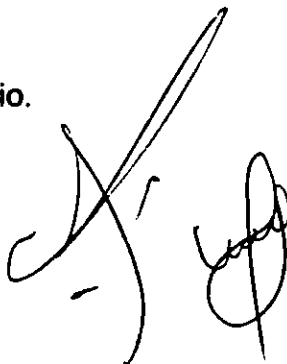
VARIEDADE MODAS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Impugnação tempestiva às fls. 12.

Decisão singular às fls. 38, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso, entretanto anexado por engano no processo 13710/000.168/94-22, o qual junto por cópia a este relatório.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'X' shape followed by a smaller, more complex scribble.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13710/000.170/94-74
ACÓRDÃO Nº : 105-10.793

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados, tendo como relator o MINISTRO MOREIRA ALVES, cuja decisão teve o seguinte teor:

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102, da "Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação.", constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13710/000.170/94-74
ACÓRDÃO N° : 105-10.793

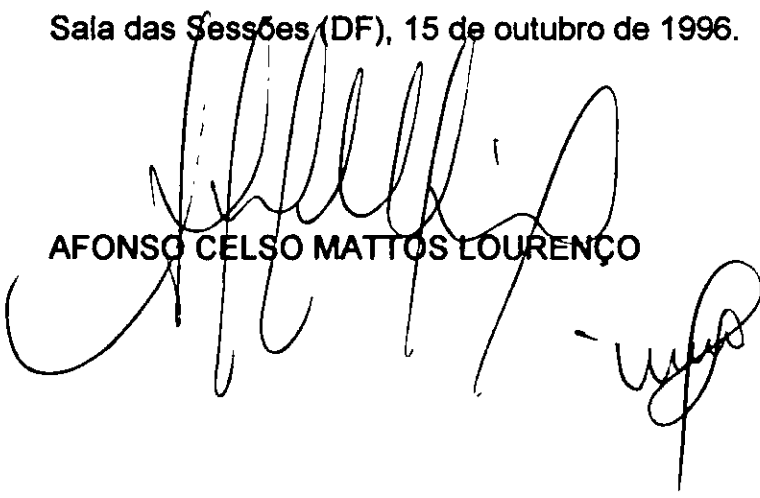
Conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 102, da Constituição Federal, "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito "erga omnes", não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante os precisos termos do art. 102, parágrafo 2º, da Lei Magna.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de outubro de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO